

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício N° 10/2026 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 02 de junho de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei nº /2026, que *AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO GOIANO, DE ACORDO COM O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é buscar autorização legislativa para que se possa promover a celebração de Convênios com os municípios goianos que fazem parte da região “Centro Goiano”, definida no Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Goiás.

É consabido que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I, V e VIII, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ()

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis - LOMA dispõe sobre a competência privativa concernente à prestação de serviço público coleta e destinação de resíduos, senão vejamos:

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

XX- zelar pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar

e promover o seu adequado tratamento, sendo obrigatórias a separação e a coleta do lixo hospitalar, através de equipamento específico e depositar em área exclusiva e distante do centro urbano;

(...)

Art. 220. Os resíduos sólidos domiciliares e o lixo doméstico recolhidos no Município, somente poderão ter o seu destino final em aterros sanitários ou em usinas de reciclagem de lixo.”

Nesse sentido, vejamos o que preconiza a LOMA sobre a celebração de convênios para a realização de serviços de interesse comum:

“Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, mediante autorização legislativa.

(...)

Art. 118. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.”

Destarte, ressalvadas as limitações legais, o município de Anápolis pode celebrar convênios com os demais Entes Públicos para fins de realização de serviços de interesse comum.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, uma vez que a autorização legislativa requestada visa atender a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), prevista na Lei Estadual nº. 14.248, de 29 de julho de 2002, que culminou na elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Goiás, que propõe o compartilhamento de aterro sanitário para os municípios da região Centro Goiano no município de Anápolis-GO.

Ademais, cumpre ressaltar que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) estipulou novos prazos para implantar a política de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos nos municípios. Estabeleceu, ainda, que as normas regulatórias e a promoção de serviços públicos de saneamento devem incentivar e promover a regionalização.

O Projeto de Lei encontra respaldo direto na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, denominada Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Referida legislação passou a incentivar expressamente a regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

(...)

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

A Lei Federal nº 11.445/2007 passou a prever que a prestação regionalizada constitui instrumento voltado à obtenção de ganhos de escala, sustentabilidade econômico-financeira e universalização dos serviços públicos de saneamento.

Ademais, o artigo 3º da referida lei passou a definir expressamente a gestão associada como associação voluntária entre entes federativos por meio de consórcio público ou convênio de

cooperação, conforme o artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

A legislação federal também reconhece como serviço público de saneamento básico as atividades relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

Assim, a proposta legislativa em análise harmoniza-se com a política nacional de saneamento básico e com as diretrizes federais de regionalização dos serviços.

Corroborando a norma federal, o Estado de Goiás editou a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs, estruturando modelo regionalizado de governança para os serviços de saneamento básico.

A referida norma estabelece expressamente que constituem funções públicas de interesse comum o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das MSBs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme dispõe o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Impende salientar, por relevante, que o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Goiás propõe o compartilhamento do aterro sanitário de Anápolis com os demais municípios da região “Centro Goiano”, quais sejam: (i) Abadiânia; (ii) Alexânia; (iii) Campo Limpo; (iv) Corumbá de Goiás; (v) Damolândia; (vi) Goianópolis; (vii) Leopoldo de Bulhões; (viii) Nerópolis; (ix) Nova Veneza; (x) Ouro Verde de Goiás; (xi) Petrolina de Goiás; (xii) Pirenópolis; (xiii) São Francisco de Goiás; e (xiv) Terezópolis de Goiás.

Em arremate, insta pontuar que o projeto de lei em testilha visa regularizar a prestação de serviço de disposição final de resíduos sólidos já realizada no aterro sanitário municipal, realizado sem qualquer instrumento legal definido.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera a devida apreciação, discussão e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, e m **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2467664** e o código CRC **6B0C30C1**.

01120.00001696/2026-62

2467664v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO GOIANO, DE ACORDO COM O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, nos termos dos artigos 12 e 118 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, com os seguintes municípios do Estado de Goiás:

- I- Abadiânia;
- II- Alexânia;
- III- Campo Limpo;
- IV- Corumbá de Goiás;
- V- Damolândia;
- VI- Goianápolis;
- VII- Leopoldo de Bulhões;
- VIII- Nerópolis;
- IX- Nova Veneza;
- X- Ouro Verde de Goiás;
- XI- Petrolina de Goiás;
- XII- Pirenópolis;
- XIII- São Francisco de Goiás; e
- XIV- Terezópolis de Goiás.

Parágrafo Único. O convênio tem como objeto exclusivo o compartilhamento do aterro sanitário de Anápolis para fins de destinação final dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios elencados no presente artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o procedimento para a celebração dos convênios.

Art. 3º. Os entes municipais, para formalização dos convênios, deverão apresentar Plano de Trabalho detalhado e atender às exigências do Decreto Regulamentar.

Parágrafo Único. Antes da celebração dos convênios deverão ser realizados estudos técnicos de capacidade operacional do aterro sanitário municipal, licenciamento ambiental atualizado e análise de viabilidade econômico-financeira da ampliação da destinação regionalizada de resíduos sólidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2467671** e o código CRC **D0ACEFE7**.